



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000416625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000656-81.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante RODOLFO NUNES RIBEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso de apelação do autor, com observação.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000656-81.2024

APELANTE: Rodolfo Nunes Ribeiro
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Mogi-Guaçu – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.316

Acidentária – Acidente de trajeto – Lesão no membro inferior direito – Não comprovação de vínculo empregatício na ocasião do infortúnio – Nexo causal não configurado – Amparo acidentário indevido – Sentença de improcedência mantida.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso de apelação do autor, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação do autor em face da r. sentença de fls. 157/158, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender ausente a incapacidade laborativa em razão de lesão no membro inferior direito, atribuída a acidente de trajeto.

Inconformado, o segurado alega em preliminar o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pleito de complementação do laudo pericial, restando cabível,

Apelação Cível 1000656-81.2024.8.26.0362 Voto nº 34.316		fls.2
--	--	-------

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

ainda, a produção de prova testemunhal. No mérito, argumenta que o próprio laudo reconheceu a existência de uma cicatriz extensa e de limitações na mobilidade articular, ainda que mínimas. Sustenta que referidas sequelas importam em perda funcional, passível de concessão da benesse, suscitando a aplicação do tema nº 416, do C. STJ. Aduz que o juízo não está adstrito ao laudo pericial para formação do seu convencimento, podendo se valer dos demais elementos dos autos. Pleiteia a realização de perícia médica com especialista no segmento afetado e, subsidiariamente, a procedência do pedido, com a concessão de auxílio-acidente (fls. 163/172).

Sem contrarrazões (fls. 179).

O autor se opôs ao julgamento virtual do presente recurso (fls. 182/183).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido subsidiário de novas diligências.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pelo segurado, sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e, especialmente, em avaliação clínica detalhada, não demandando o retorno ao setor de perícias para esclarecimentos adicionais ou para nova perícia.

Nessa linha, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “*O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção*”. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmara. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Lembro, ainda, por oportuno, que a especialidade médica não configura requisito de validade para a prova pericial, sendo essencial apenas que o perito detenha conhecimento técnico e científico suficiente sobre a matéria para que, de forma objetiva e analítica, seja capaz de fornecer os elementos necessários ao auxílio do magistrado na formação de sua convicção, quanto aos requisitos exigidos pela legislação.

Logo, não vislumbro cerceamento de defesa ou outras nulidades a justificar as medidas pretendidas, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Prossigo no mérito.

A inicial narra de forma sucinta que durante o exercício da atividade de auxiliar geral, o autor teria sofrido acidente de trajeto no dia 07.05.2022, do qual resultou lesão no membro inferior direito, com sequelas incapacitantes definitivas.

Há registro da concessão de auxílio-doença previdenciário no período de 07.05.2022 a 22.09.2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

pela mesma lesão no membro inferior direito utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 92 e 111/112).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo, buscando o amparo definitivo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de improcedência por ausência de incapacidade laborativa, desfecho do qual compartilho, porém, por outro fundamento, qual seja, a não comprovação do nexo causal.

No que tange à incapacidade laborativa, efetivada a perícia médica oficial, o exame físico do segmento de interesse foi assim descrito (fl. 133):

TORNOZELO DIREITO: cicatriz de cerca de 12cm na região lateral, com dor ao toque da cicatriz, redução da mobilidade articular em grau mínimo em todas as direções

Ao final, concluiu a *expert* que a despeito da existência de sequelas, estas não estão enquadradas nos anexos do Decreto nº 3.048/99, afastando a existência de incapacidade laborativa (vide fl. 135).

Entretanto, sem embargo das considerações acima e do parecer da jurisprudência acerca da incapacidade laborativa, o fato é que **inexiste prova do nexo causal**.

Senão, vejamos.

A petição inicial e o relato do autor à perita judicial se referem ao suposto acidente de trajeto sofrido em 07.05.2022, com lesão no membro inferior direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Embora tenha sido juntada uma CAT às fls. 58/59, esta e o documento de fl. 63 dizem respeito a acidente típico sofrido pelo autor em 20.01.2020, que atingiu o ombro esquerdo, contudo, referida lesão não integra o objeto desta lide.

Em relação ao acidente de trajeto narrado na petição inicial, não foi emitida CAT, mesmo porque o autor se encontrava desempregado na ocasião, conforme se verifica do dossiê previdenciário à fl. 93, em que o último vínculo anterior ao infortúnio foi encerrado em 25.10.2021.

Referida condição de desempregado foi confirmada pelo próprio autor por ocasião da perícia administrativa, na qual referiu a ocorrência de acidente de moto (vide fl. 111), o que afasta a ocorrência de acidente do trabalho.

Assim, em outras palavras, não é possível extrair dos elementos anexados a este feito provas suficientes a confirmar a ocorrência de um evento com características acidentárias a autorizar o amparo dessa natureza.

Na esteira do entendimento do Art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É sabido que, para concessão do benefício acidentário, **não basta a comprovação da moléstia e da incapacidade laborativa, mas, também, do nexó etiológico**, o qual, na hipótese dos autos, não restou configurado e não pode ser presumido: *“Não se admite a presunção da existência de nexó causal. Este deve ser real, comprovado”*. (Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, Rel. Exmo. Des. Antônio Moliterno).

Inexistente o nexó causal com o trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

nos moldes explicitados, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Observo, porém, que o autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não subsistindo a condenação imposta em sentença.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR